



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA
SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2022
(MODIFICATIVA)
(Da Deputada Arlete Sampaio)

À SUBEMENDA nº 35 – CAF, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 2020, que “altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS e dá outras providências”.

Dê-se ao art. 84 da Lei Complementar nº 948, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 84. As atividades econômicas e auxiliares excepcionadas nos arts. 82 e 83 e as que vierem a ser autorizadas por esta lei complementar, em especial nas UOS RE 1 e RE 2, estão sujeitas à anuência prévia e ao controle da vizinhança.

§ 1º Considera-se vizinhança, para efeitos deste artigo, o conjunto dos moradores cujas residências possam ser afetadas pelo incômodo e pelos impactos negativos das atividades econômicas, relacionadas com:

- I – segurança;
- II – logística da atividade;
- III – poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;
- IV – sistema viário;
- V – afluxo de pessoas ou veículos.

§ 2º Antes de expedir a licença de funcionamento para as atividades econômicas de que trata este artigo, o órgão ou a entidade pública competente deve:

- I – disponibilizar o processo para consulta pública;
- II – definir o conjunto de residências que possam ser afetadas pelo incômodo, que não pode ser inferior às residências do conjunto ou quadra, conforme o caso;
- III – encaminhar comunicação oficial, por escrito, a todos os moradores das residências que possam ser afetadas.

§ 3º Qualquer morador do conjunto ou da quadra, conforme o caso, que se sinta afetado pelos incômodos e impactos negativos das atividades licenciadas pode solicitar, a qualquer tempo, a revogação da licença de funcionamento, mediante manifestação expressa e motivada ao órgão ou à entidade responsável pelo licenciamento.

§ 4º No ato de revogação do licenciamento das atividades econômicas de que trata este artigo, deve ser assinalado prazo:

- I – não superior a 30 dias para encerramento das atividades;

II – não superior a 60 dias para remoção de todos os equipamentos relacionados com as atividades econômicas e visíveis dos logradouros públicos.

§ 5º O descumprimento das condicionantes pode acarretar a revogação do licenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda, para a qual peço o apoio dos nobres pares, tem o objetivo de aperfeiçoar a Subemenda nº35, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários.

Com muita propriedade, o Deputado Cláudio Abrantes, relator do PLC nº 69/2020 na CAF, apresentou subemenda, com vistas a assegurar que toda e qualquer atividade econômica a ser desenvolvida em áreas residenciais seja, obrigatoriamente, submetida ao controle de vizinhança. Nossa proposta inclui a obrigatoriedade da anuência prévia da vizinhança, além de estender a exigência do controle não só para as atividades econômicas excepcionadas nos arts. 82 e 83 da LUOS, mas também para atividades que porventura sejam autorizadas no bojo das discussões do PLC 69/2020. Também demos destaque para esta obrigatoriedade em áreas exclusivamente residenciais, como as UOS RE1 e RE2, que são destacadas nos arts. 82 e 83.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ARLETE SAMPAIO

PT



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2022, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0718578** Código CRC: **A8196862**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br